

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANA SILVIA AMORIM DREWELLO -
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E
GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ**

REF.: CP n.º 002/2022 – GMS 24/2022 - LOTES 01 E 02.

CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.318.652/0001-67, com sede na Estrada Santa Cruz do Rio Pardo, S/N – Bairro: Zona Rural, Santa Cruz do Rio Pardo – SP - CEP:18.919-899, telefone/fax 0800-970-9752, e-mail licitacoes@grupocarvalhogestao.com.br, através de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 24.3 e subsequentes do Edital 02/2022, nos Art. 5.º, XXXIV, “a” e LV, Art. 37, ambos da Carta Magna, bem como o contido no art. 109, I, “a” da Lei n.º 8666/93 e Art. 94, I da Lei Estadual n.º 15608/2007, interpor o presente **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas licitantes **CONSÓRCIO VIAS PARANÁ E PARANÁ SEGURO**, em seu efeito suspensivo, contra a decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação que reconheceu a aptidão de outrem, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A priori, destaca-se a tempestividade do presente petítório, vez que a licitante fora intimada da decisão na data de 26 de abril de 2024, devendo ser considerada a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, motivo pelo qual o prazo fatal para interposição do recurso é 07 de maio de 2024.

Desta forma, rechaça-se, desde já quaisquer alegações em sentido contrário.

II – DAS CONTRARRAZÕES À LICITANTE CONSÓRCIO VIAS PARANÁ:

II.1 – – item 3 do recurso - Suposta falta de compromisso da constituição da SPE.

Alega a recorrente que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA. não apresentou termo de constituição de SPE.

Talvez por total desconhecimento do processo licitatório, falta de leitura correta dos documentos apresentados, ou de maneira desesperada para forçar uma desclassificação errônea, a licitante CONSÓRCIO VIAS PARANÁ induz que não foi atendido o exigido no edital.

Complementa que só foi apresentado SPE para o lote 1.

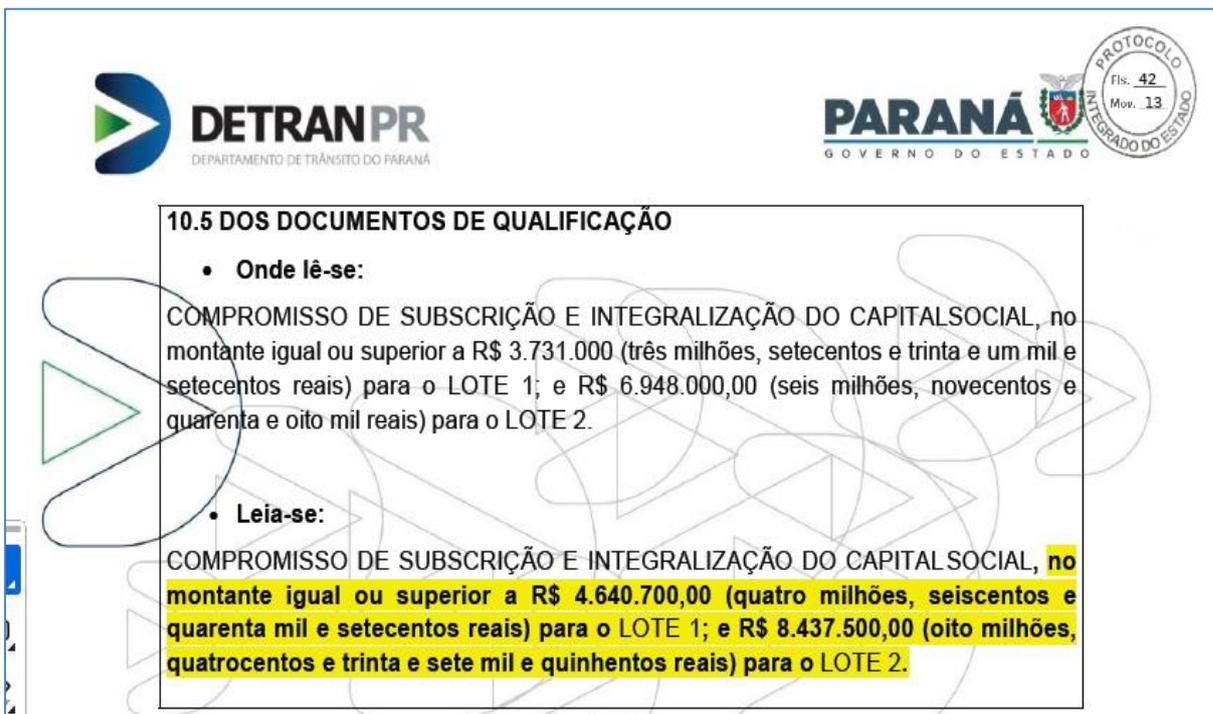
E para demonstrar ainda mais a falta de preparo e conhecimento da licitante CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, a mesma informa que no lote 2 o capital subscrito deveria ser de R\$ 6.948.000,00.

20.35. COMPROMISSO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, na forma do Modelo constante do ANEXO VI - COMPROMISSO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, no montante igual ou superior a:

20.35.1. R\$ 3.731.000 (três milhões, setecentos e trinta e um mil e setecentos reais) para o **LOTE 1**; e

20.35.2. R\$ 6.948.000,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil reais) para o **LOTE 2**;

Como breve correção, e demonstração de que a Carvalho tem conhecimento do edital, segue abaixo a exigência correta que deveria ser apresentada:



10.5 DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO

- **Onde lê-se:**
COMPROMISSO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, no montante igual ou superior a R\$ 3.731.000 (três milhões, setecentos e trinta e um mil e setecentos reais) para o LOTE 1; e R\$ 6.948.000,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil reais) para o LOTE 2.
- **Leia-se:**
COMPROMISSO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, **no montante igual ou superior a R\$ 4.640.700,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta mil e setecentos reais) para o LOTE 1; e R\$ 8.437.500,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) para o LOTE 2.**

E também apresento o termo de constituição da SPE apresentado pela Carvalho, com o capital de R\$ 8.437.500,00:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA
REI DOS PÁTIOS PARANÁ LOTE 2 SPE**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a parte a seguir nomeada:

CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.318.652/0001-67, com sede na Rodovia Plácido Lorenzetti, Km 03, s/n, Bairro Água Azul, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18.919-899, telefone 0800 970 9752, e-mail licitacoes@grupocarvalhogestao.com.br, com único sócio LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 23/05/1972, natural Santa Cruz do Rio Pardo/ SP, portador da cédula de identidade RG nº 26.307.360-9 SSP/SP expedida em 29/01/2019, e inscrito no CPF nº 110.586.078-71, residente e domiciliado a Rua Alziro Franciscon, 105, Bairro Jardim Ipê, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18900-116, telefone 14 99635-7511, e-mail fernando.carvalho41@hotmail;

decide constituir uma sociedade limitada unipessoal, que será regida pela legislação aplicável e disposições do contrato social que segue:

CONTRATO SOCIAL DA REI DOS PÁTIOS PARANÁ LOTE 2 SPE

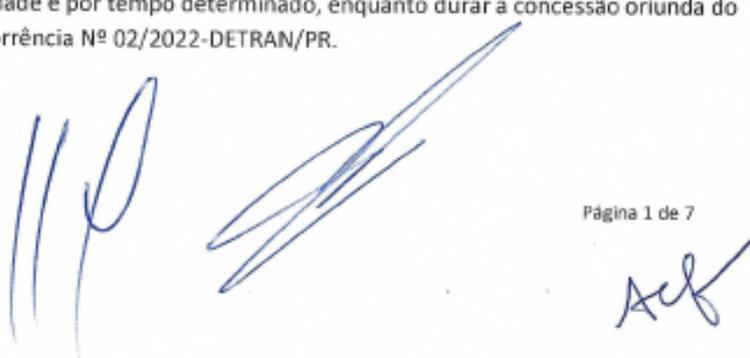
I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

1.1. A Sociedade é denominada **REI DOS PÁTIOS PARANÁ LOTE 2 SPE**.

1.2. A Sociedade tem sua sede e foro na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rodovia Plácido Lorenzetti, Km 03, s/n, Bairro Água Azul, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18.919-899, podendo abrir e fechar filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior.

1.3. A Sociedade tem por objeto social, exclusivamente a **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ**, referente ao Edital de Licitação da Concorrência Nº 02/2022-DETRAN/PR – LOTE 2.

1.4. A duração da Sociedade é por tempo determinado, enquanto durar a concessão oriunda do Edital de Licitação da Concorrência Nº 02/2022-DETRAN/PR.



II. CAPITAL SOCIAL

2.1. A subscrição do capital social será de R\$ 8.437.500,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), dividido em 8.437.500,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentas quotas), com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas pela sócia **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**, a serem integralizadas até a conclusão da implantação de todos os PÁTIOS FIXOS que compõe os respectivos lotes da concessão, conforme Edital de Licitação da Concorrência Nº 02/2022-DETRAN/PR – LOTE 2, tendo como condição prévia para assinatura do contrato, a integralização do correspondente a 10% (dez por cento) do CAPITAL SUBSCRITO, em moeda corrente nacional e o correspondente a 100% (cem por cento) do CAPITAL SUBSCRITO, em moeda corrente nacional até a conclusão da implantação de todos os PÁTIOS FIXOS que compõem o respectivo LOTE.

2.2 A responsabilidade da Sócia é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

2.3. A cada quota corresponderá um voto nas decisões sociais a serem tomadas pela Sócia.

III. ADMINISTRAÇÃO

Importante destacar que nenhum outro licitante fez esse apontamento, comprovando que a documentação da licitante Carvalho está de acordo com as exigências do edital.

Também importante replicar o julgamento realizado pela nobre comissão de licitação, julgando a Carvalho devidamente habilitada no certame, conforme “ATA Nº 07 – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO”:

“Lote 01:

(...)

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação

apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

“Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

II.2 – item 4 do recurso - Suposta falta de apresentação de inscrição no cadastro de contribuinte municipal.

Alega a recorrente que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA não apresentou a comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte municipal.

Talvez por total desconhecimento do processo licitatório, ou por ser empresa sediada em outro estado e não conhecer as normas de cada ente municipal, aventa irreais narrativas na tentativa desesperada de se tornar vencedora do certame.

Segue abaixo comprovante de inscrição municipal, **comprovando a inscrição municipal nº 473/2015**, documento constante do processo licitatório e em total acordo com o exigido.

Importante destacar que nenhum outro licitante fez esse apontamento, comprovando que a documentação da licitante Carvalho está de acordo com as exigências do edital.

Também importante replicar o julgamento realizado pela nobre comissão de licitação, julgando a Carvalho devidamente habilitada no certame, conforme “ATA Nº 07 – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO”:

“Lote 01:

(...)

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

“Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Inscrição Municipal
473/2015

Nº Protocolo
4216/2022

Código
010479

Razão Social
CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA

Nº do Alvará
756

C.N.P.J. **03.318.652/0001-67**

Inscrição. Estadual **612.064.705.117**

Denominação Comercial

GRUPO CARVALHO

Localização

ROD: PLACIDO LORENZETTI, KM 3,

Bairro
AGUA AZUL

Horário Para Funcionamento

24:00 HORAS

DECLARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE Nº 203/2016

CLCB Nº. 725166

CNAE

- 52.29-002 Serviços de rebouço de veículos (Sec.)
- 52.21-400 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados (Sec.)
- 01.61-099 Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (Sec.)
- 36.00-602 Distribuição de água por caminhões (Sec.)
- 38.11-400 Coleta de resíduos não-perigosos (Sec.)
- 41.20-400 Construção de edifícios (Sec.)
- 42.11-101 Construção de rodovias e ferrovias (Sec.)
- 42.11-102 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (Sec.)
- 42.13-800 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (Sec.)
- 42.22-701 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (Sec.)
- 43.11-401 Demolição de edifícios e outras estruturas (Sec.)
- 43.11-802 Preparação de canteira e limpeza de terreno (Sec.)
- 43.13-400 Obras de terraplenagem (Sec.)
- 43.21-500 Instalação e manutenção elétrica (Sec.)
- 43.22-301 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (Sec.)
- 43.29-101 Instalação de painéis publicitários (Sec.)
- 43.29-104 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (Sec.)
- 43.30-404 Serviços de pintura de edifícios em geral (Sec.)
- 43.30-499 Outras obras de acabamento da construção (Sec.)
- 43.91-600 Obras de fundações (Sec.)
- 43.99-103 obras de alvenaria (Sec.)
- 43.99-104 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (Sec.)
- 49.23-601 Serviço de táxi (Sec.)
- 49.23-602 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (Sec.)
- 49.30-202 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (Sec.)
- 49.30-204 Transporte rodoviário de mudanças (Sec.)
- 52.11-799 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (Sec.)
- 52.12-500 Carga e descarga (Sec.)
- 52.23-100 Estacionamento de veículos (Sec.)

Abertura da Inscrição
03/08/2015

Metragem
437,40 M²

Estabelecimento Autorizado a Exercer as Atividades
Válido Até a Data de 30/03/2023

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO

O presente alvará perderá sua validade ou poderá ser cassado na forma da lei, desde que não cumprida as exigências fiscais ou descaracterização da atividade correspondente.

Santa Cruz do Rio Pardo - SP, 13 de Junho de 2022

[Assinatura]
Reinaldo

TABELAMENTO DE NOMES E DE PROJETOS DE LETRAS E TÍTULOS - STA. CRUZ DO RIO PARDO
AUTENTICAÇÃO Autentica o presente copia retrografada conforme o original que me foi apresentado, do que dou fé.

21 JUL 2022

- Henrique F. Cichetto - Tit. Subst.
 - Edson de Almeida - Tit. Subst.
 - Reinaldo - Escrivão
- VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE**



II.3 – item 5 do recurso - Suposta falta de apresentação de regularidade municipal.

Alega a recorrente que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA não apresentou a comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal sob o argumento que não conseguiu validar pelo site e que foi assinado por um tal de “Reinaldo”.

Talvez por total desconhecimento do processo licitatório, ou por ser empresa sediada em outro estado e não conhecer as normas de cada ente municipal, avanta irreais narrativas na tentativa desesperada de se tornar vencedora do certame.

Segue abaixo comprovante de regularidade municipal, emitido em 13 de junho de 2022, data compatível com a apresentação necessária para a entrega dos envelopes da concorrência, documento constante do processo licitatório e em total acordo com o exigido.

Cumprando manifestar que a época da entrega dos envelopes, a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo não detinha de sistema informatizado de emissão da referida certidão.

Tal solicitação era feita em balcão e retirada em via física.

Importante destacar que nenhum outro licitante fez esse apontamento, comprovando que a documentação da licitante Carvalho está de acordo com as exigências do edital.

Também importante replicar o julgamento realizado pela nobre comissão de licitação, julgando a Carvalho devidamente habilitada no certame,

conforme “ATA Nº 07 – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO”:

“Lote 01:

(...)

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

“Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”



PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO -

CERTIDÃO



CERTIFICO, para os necessários fins e efeitos legais, em atenção ao requerimento protocolado sob n° 4.216/2022, que revendo os arquivos e demais assentamentos da Seção de Fiscalização e Lançamentos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, verifiquei constar que **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA- ME, CNPJ. 03.318.652/0001-67**, inscrito nesta Prefeitura com ramo de atividade de Serviços de reboque de veículos Estacionamento de veículos, Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, Distribuição de água por caminhões, Coleta de resíduos não-perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação de painéis publicitários, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Obras de alvenaria, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Serviço de táxi, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte rodoviário de mudanças, Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Carga e descarga, Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados, Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada, Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente, Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, Serviços de engenharia, Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Limpeza em prédios e em domicílios, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Atividades paisagísticas, Locação de mão-de-obra temporária, Atividades de teleatendimento, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Atividades de cobranças e informações cadastrais, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, Testes e análises técnicas, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, encontra-se quites com o Fisco Municipal, referente a débitos mobiliários e imobiliários até 30/08/2022, ressalvado eventuais débitos que venham a ser levantados posteriormente.

O referido é verdade, dou fê. Seção de Fiscalização e Lançamentos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 13 de junho de 2022.


Renato Serefin da Oliveira
Lançadora

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 FONE: (14) 3332-4000-FAX: (14)3372-1518-
Cep 18900-000 – Santa Cruz do Rio Pardo- SP

II.4 – item 6 do recurso - Suposta falta de apresentação de regularidade estadual.

Alega a recorrente que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA não apresentou a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual.

Talvez por total desconhecimento do processo licitatório, ou por ser empresa sediada em outro estado e não conhecer as normas de cada ente federativo, aventa irreais narrativas na tentativa desesperada de se tornar vencedora do certame.

Segue abaixo comprovante de regularidade estadual, emitido em 01 de agosto de 2022, data compatível com a apresentação necessária para a entrega dos envelopes da concorrência, documento constante do processo licitatório e em total acordo com o exigido.

Avanta que a regularidade deve ser comprovada por duas certidões, débitos inscritos e não inscritos.

Mais um desconhecimento da legislação aplicável.

Visando dirimir equívocos e uniformizar a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual de São Paulo, consistente na Certidão de Tributos Estaduais, foi editada a Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017, abaixo transcrita.

“COORDENADORIA DE COMPRAS
ELETRÔNICAS

Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017

A Coordenadora de Compras Eletrônicas da
Secretaria da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em

vista o § 2º, do artigo 9º, do Decreto 52.205 de 27-09-2007, que institui e regulamenta o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - Caufesp, considerando a necessidade de uniformizar a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual relativa aos contribuintes do Estado de São Paulo cadastrados no Sistema Caufesp, expede a presente portaria:

Artigo 1º - **O contribuinte estadual sediado no Estado de São Paulo para fins de validação de cadastro no Sistema Caufesp, deverá apresentar como prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa** emitida eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme disciplinado na Resolução Conjunta SF/PGE - 02, de 09-05-2013.

Parágrafo único - A obtenção da certidão será possível por intermédio do endereço eletrônico **www.dividaativa.pge.sp.gov.br**.

Artigo 2º - Na hipótese do contribuinte possuir débito com a Fazenda Estadual deverá solicitar junto ao Posto Fiscal de vinculação a emissão de certidão que somente será aceita para validação de cadastro no Sistema Caufesp se na própria certidão estiver grafada a expressão “positiva com efeito de negativa”.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Diário Oficial - Poder Executivo
- Seção I

Data: 02/11/2017

Página 42

Atenciosamente,

Centro de Gestão de Fornecedores – CGF”

Também importante replicar o julgamento realizado pela nobre comissão de licitação, julgando a Carvalho devidamente habilitada no certame, conforme “ATA Nº 07 – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO”:

“Lote 01:

(...)

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

“Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 03.318.652

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 38037589 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 01/08/2022 09:36:47 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

II.5 – item 7 do recurso - Suposta falta de comprovação de regularidade econômico e financeira.

Alega a recorrente que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA não apresentou a regularidade do contador.

Talvez por total desconhecimento do processo licitatório, aventa irreais narrativas na tentativa desesperada de se tornar vencedora do certame.

Segue abaixo comprovante de entrega da escrituração fiscal ECD-SPED, documento constante do processo licitatório e em total acordo com o exigido.

É óbvio que somente contador regular e habilitado perante o CRC pode assinar a ECD – SPED, não há o que se questionar quanto a isso:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003,
DE 18 DE JANEIRO DE 2021
(Publicado(a) no DOU de 20/01/2021, seção
1, página 46)
Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital
(ECD).

Histórico de alterações □
(Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa
RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o
inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial
da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284,
de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do

art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;
II - Razão e seus auxiliares, se houver; e
III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. **Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.**

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

(...)

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.**

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. **A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada**

qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

(...)

§ **1º O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado à autenticação mediante certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.**

(...)

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO”.

A própria Lei 8666/93, vigente a época da licitação, não permite a exigência de documentos que não façam parte do rol de documentos elencados nos Arts. 27 a 31.

As exigências de documentação de qualificação econômico-financeira estavam elencadas no Art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Não se permite exigir mais nenhum documento de qualificação econômico-financeira, além dos elencados acima, ou seja, exigir documentação de contador fere a Lei 8666/93, o máximo que a comissão pode fazer é diligenciar quanto ao assunto, portanto estando a Carvalho em total consonância com a regras da licitação.

Importante destacar que nenhum outro licitante fez esse apontamento, comprovando que a documentação da licitante Carvalho está de acordo com as exigências do edital.

Também importante replicar o julgamento realizado pela nobre comissão de licitação, julgando a Carvalho devidamente habilitada no certame, conforme "ATA Nº 07 – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO":

"Lote 01:

(...)

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**"

"Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de

Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 9.0.4					
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL					
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO					
NIRE	CNPJ				
	03.318.652/0001-67				
NOME EMPRESARIAL AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA					
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO					
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário				PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2021 a 31/12/2021	
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO COMPLETO				NÚMERO DO LIVRO 4	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 17.5F.0A.6D.70.80.1C.56.A9.E9.61.63.43.3E.FF.CC.4B.03.D1.52					
ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	06797359848	ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO:06797359848	683621100709023598 9	11/03/2022 a 11/03/2023	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	03318652000167	AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA:03318652000167	186256244508969846 8	27/10/2021 a 27/10/2022	Sim
NÚMERO DO RECIBO: 17.5F.0A.6D.70.80.1C.56.A9.E9.61.63.4 3.3E.FF.CC.4B.03.D1.52-6			Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 29/06/2022 às 16:03:43 0B.05.99.6A.4D.2F.3C.35 EB.F4.B6.6A.1B.0C.F4.D0		
Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.					

II.6 – item 8 do recurso - Suposta falta de comprovação de regularidade técnica.

Alega a recorrente que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA não apresentou atestados que comprovem transporte, armazenagem e movimentação de veículos.

Talvez por total desconhecimento do processo licitatório, aventa irreais narrativas na tentativa desesperada de se tornar vencedora do certame.

Vou replicar alguns dos objetos constantes dos atestados apresentados:

“RECOLHIMENTO, ADMINISTRAÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS OBJETO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 9503, DESTOMBAMENTO OU IÇAMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS, AVARIADOS, RECUPERADOS E ACIDENTADOS AOS LONGO DAS RODOVIAS FEDERAIS SOB CIRCUNSCRIÇÃO DA SRPRF/PR E ÁREAS DE INTERESSE DA UNIÃO, COM DISPONIBILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIOS, COM APOIO AO PLANEJAMENTO OPERACIONAL E RODOVIÁRIO, SUPERVISÃO, ADMINISTRAÇÃO POR FERRAMENTAS DE GESTÃO E DE SOFTWARE ON-LINE E OFF-LINE, CENTRAL DE CONTROLE OPERACIONAL, CALL CENTER, CENTRAL DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS, CENTRAL DE RASTREAMENTO DOS GUINCHOS POR GPS, PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, AVALIAÇÃO, EMISSÃO DE LAUDOS E APOIO AO PODER CONCEDENTE PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES”

“Concessão onerosa dos serviços públicos de administração, remoção, transporte e guarda de carcaças de veículos abandonados em vias públicas e infratores à legislação de trânsito, incluindo a gestão por centro de controle operacional munido de sistema informatizado por software para gestão dos veículos apreendidos, central de monitoramento por câmeras, rastreabilidade dos veículos guincho e preparação, planejamento, avaliação técnica, organização e apoio ao poder público para realização de leilões de veículos”

“- REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS IRREGULARES RECOLHIDOS PELA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NAS RODOVIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UTILIZANDO SOFTWARE DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIOS E LEILÕES.

- FORNECIMENTO DE CENTRAL DE CONTROLE OPERACIONAL, CALL CENTER COM CONTROLE E GRAVAÇÃO DE CHAMADOS, CENTRAL DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS, CENTRAL DE RASTREAMENTO DOS CAMINHÕES E VEÍCULOS POR GPS, INCLUINDO CONTROLE E AFERIÇÃO DE VELOCIDADE E ROTAS PERCORRIDAS.

- FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS ON-LINE (TEMPO REAL) E OFF-LINE, DE MONITORAMENTO DE VAGAS ROTATIVAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, COM PLATAFORMA WEB E APLICATIVOS.

- ÁREA DISPONÍVEL DE 84.700M2, COM APROXIMADAMENTE 10.750 VAGAS.

- REALIZAÇÃO DE LEILÃO ELETRÔNICO ONLINE E PRESENCIAL, ORGANIZAÇÃO, INVENTÁRIO, ETIQUETAGEM, NOTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, LOTEAMENTO, CLASSIFICAÇÃO, EMISSÃO DE LAUDOS DE VISTORIA VEICULAR, PINAGEM (DESCARACTERIZAÇÃO DE PLACAS, CHASSI E MOTOR) E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- **SERVIÇOS DE EMPILHADEIRAS E EQUIPAMENTOS.**

Ora, nobre julgadores, o serviço de remoção tem seu rito, sendo a recolha do veículo no local do acionamento, seu carregamento no reboque, condução do reboque até o pátio (**tradução para quem fez o recurso: transporte e movimentação**), descarregamento, conferências, colocação na vaga e guarda até destinação final (**tradução para quem fez o recurso: armazenagem**) por liberação ordinária ou por leilão.

A não ser que a recorrente entenda que devia ter sido apresentado atestado por remoção e transporte por helicópteros Sikorsky e movimentação por guindastes Liebherr, os atestados apresentados pela Carvalho são mais do que satisfatórios.

De forma muito clara, os atestados comprovam todas as exigências editalícias.

Ainda podemos citar a similaridade des atestados, amplamente aceitas pelos tribunais:

“Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre **deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** àquela objeto do certame; (meu grifo)

(...)

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

“Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de **aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares**.(meu grifo)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

“ACÓRDÃO 1742/2016 - PLENÁRIO

É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes. Não vislumbro, na obra em questão, razões que justifiquem a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.”

Importante destacar que nenhum outro licitante fez esse apontamento, comprovando que a documentação da licitante Carvalho está de acordo com as exigências do edital.

Também importante replicar o julgamento realizado pela nobre comissão de licitação, julgando a Carvalho devidamente habilitada no certame, conforme “ATA Nº 07 – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO”:

“Lote 01:

(...)

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

“Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

III – DAS CONTRARRAZÕES À LICITANTE CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO:

III.1 – item 1) A do recurso - Suposta falta de apresentação de regularidade estadual.

Alega a recorrente que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA não apresentou a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual.

Talvez por total desconhecimento do processo licitatório, ou por ser empresa sediada em outro estado e não conhecer as normas de cada ente federativo, avanta irreais narrativas na tentativa desesperada de se tornar vencedora do certame.

Segue abaixo comprovante de regularidade estadual, emitido em 01 de agosto de 2022, data compatível com a apresentação necessária para a entrega dos envelopes da concorrência, documento constante do processo licitatório e em total acordo com o exigido.

Avanta que a regularidade deve ser comprovada por duas certidões, débitos inscritos e não inscritos.

Claramente um desconhecimento da legislação aplicável.

Visando dirimir equívocos e uniformizar a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual de São Paulo, consistente na Certidão de Tributos Estaduais, foi editada a Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017, abaixo transcrita.

“COORDENADORIA DE COMPRAS
ELETRÔNICAS

Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017

A Coordenadora de Compras Eletrônicas da Secretaria da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o § 2º, do artigo 9º, do Decreto 52.205 de 27-09-2007, que institui e regulamenta o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - Caufesp, considerando a necessidade de uniformizar a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual relativa aos contribuintes do Estado de São Paulo cadastrados no Sistema Caufesp, expede a presente portaria:

Artigo 1º - **O contribuinte estadual sediado no Estado de São Paulo para fins de validação de cadastro no Sistema Caufesp, deverá apresentar como prova de**

Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa emitida eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme disciplinado na Resolução Conjunta SF/PGE - 02, de 09-05-2013.

Parágrafo único - A obtenção da certidão será possível por intermédio do endereço eletrônico **www.dividaativa.pge.sp.gov.br**.

Artigo 2º - Na hipótese do contribuinte possuir débito com a Fazenda Estadual deverá solicitar junto ao Posto Fiscal de vinculação a emissão de certidão que somente será aceita para validação de cadastro no Sistema Caufesp se na própria certidão estiver grafada a expressão “positiva com efeito de negativa”.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Diário Oficial - Poder Executivo
- Seção I

Data: 02/11/2017

Página 42

Atenciosamente,

Centro de Gestão de Fornecedores - CGF

Importante destacar que nenhum outro licitante fez esse apontamento, comprovando que a documentação da licitante Carvalho está de acordo com as exigências do edital.

Também importante replicar o julgamento realizado pela nobre comissão de licitação, julgando a Carvalho devidamente habilitada no certame, conforme “ATA Nº 07 – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO”:

“Lote 01:

(...)

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

“Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 03.318.652

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 38037589 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 01/08/2022 09:36:47 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

III.1 – item 1) B do recurso - Suposta irregularidade da garantia de proposta.

Alega a recorrente que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA errou no data da garantia de proposta.

Um ponto importante sobre esse ponto aventado é que não faz parte das exigências do envelope 3, e já foi julgado em fase anterior, **portanto seu direito está precluso!**

Mas como insistem no tema, vou discernir um pouco.

Talvez por total desconhecimento do processo licitatório, falta de leitura do Termo de Resultado da Análise dos Documentos, divulgado pela B3, ou mesmo falta de leitura da ATA Nº 03 – ANÁLISE DO ENVELOPE 01 - GARANTIA DA PROPOSTA – EMPRESAS APTAS, divulgada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ, ou de maneira desesperada para forçar uma desclassificação errônea desta empresa, a licitante CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO induz que não foi atendido o exigido no edital.

Sem razão a recorrente!!!

Termo de Resultado da Análise dos Documentos, divulgado pela

B3:



CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ

Termo de Resultado da Análise dos Documentos do Envelope 1
EDITAL 02/2022 - DETRAN/PR

CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.

CNPJ: 03.318.652/0001-67

Natureza Jurídica: Sociedade Limitada

Nacionalidade: Brasileira

Corretora: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

CNPJ: 00.806.535/0001-54

Participação: Individual

Lotes: LOTE 01 LOTE 02



CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ

Termo de Resultado da Análise dos Documentos do Envelope 1
EDITAL 02/2022 - DETRAN/PR

DOCUMENTOS

Item	Documento	Página	Entregue	Vigente	Autêntico	Regular
18.29	Se CONSÓRCIO, instrumento público ou particular de constituição do CONSÓRCIO.	N/A	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
16.3.2	Instrumento de Procuração, acompanhado dos documentos de comprovação da regularidade da representação	01	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
17.2	Contrato de Intermediação entre a PARTICIPANTE CREDENCIADA e a LICITANTE, conforme modelo do Anexo II	25	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
18.26	Declaração de enquadramento às prerrogativas referente aos critérios de desempate, mediante modelo do Anexo VIII	80	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

GARANTIA DA PROPOSTA

Item	Documento	Página	Entregue	Vigente	Autêntico	Regular
18.3	Garantia de Proposta, conforme EDITAL.	55	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Modalidade:	Caução	Seguro	Fiança	Títulos
Emissor:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS			
Vigência:	08/08/2022 a 04/02/2023			
Referência:	056902022000207750006310000000 - LOTE 1	Valor:	R\$	1.363.700,00
	056902022000207750006310000000 - LOTE 2	Valor:	R\$	2.540.028,00

ATA Nº 03 – ANÁLISE DO ENVELOPE 01 - GARANTIA DA PROPOSTA – EMPRESAS APTAS

Carvalho Engenharia & Gestão Ltda.:

- A Licitante apresentou garantia válida nos termos do item 18.4.3 do Edital e Anexo II – Manual de Procedimentos. No tocante às cláusulas específicas do negócio, verificou-se a necessidade de adequação para constar todos os termos previstos no Modelo nº 05 do Anexo VII do Edital e para observância do prazo de vigência do seguro-garantia.

Esses aspectos foram esclarecidos e complementados, na forma do item 21.2.2 do Edital, restando a empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda apta a continuar no certame.

O que exigia o edital:

“18.21. Caso seja identificado vício sanável na GARANTIA DA PROPOSTA, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** poderá solicitar, à PROPONENTE, **a realização de ajuste na GARANTIA DA PROPOSTA...**”

“21.2.1. **Solicitar às PROPONENTES**, a qualquer momento, **esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados;**

21.2.2. **Adotar critérios de saneamento de falhas de caráter formal e complementação de insuficiências** no curso da LICITAÇÃO....”

“Modelo nº 05 - TERMOS E CONDIÇÕES DO SEGURO-GARANTIA

(...)

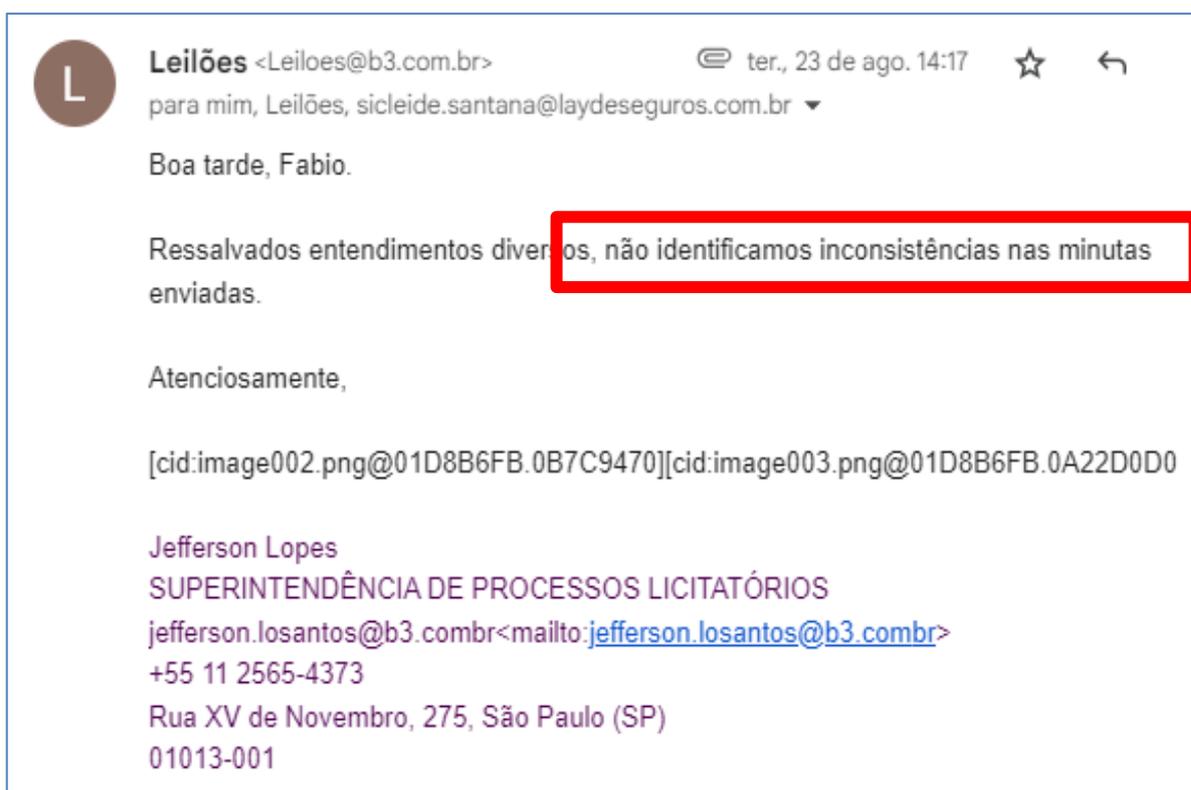
6. Prazo

6.1. A Apólice de Seguro-Garantia **deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data designada para a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, podendo ser renovada sucessivamente por igual período, até a assinatura do CONTRATO. Neste caso, **a vigência deverá se iniciar 1 (um) dia antes da DATA DE**

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, a fim de que possa contemplar as 24h de vigência da data de início.”

E assim foi feito pela B3.

O Sr. Jefferson Lopes - SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS da B3, solicitou ajustes na garantia de proposta, em consonância com o edital, e em 23 de agosto, foi aprovada nossa garantia de proposta.



Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a garantia de proposta apresentada pela peticionária foi correta e justamente aprovada pela B3 e pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ:

PROPOSTA DE SEGURO GARANTIA

Frontispício da Proposta

A Companhia **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, a seguir denominada Seguradora, inscrita sob o CNPJ nº 33.054.826/0001-92 com sede na AV MARQUES DE OLINDA, 175 - RECIFE, Recife/PE, CEP:50.030-000 - PE, garante por meio desta Proposta de Seguro Garantia as obrigações da(o) **Carvalho Engenharia & Gestão LTDA** a seguir denominado(a) Tomador(a), inscrito(a) sob o CNPJ n.º 03.318.652/0001-67, com sede na ROD RODOVIA PLACIDO LORENZETTI KM 3, SN - AGUA AZUL, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP:18.919-899, na Cidade Santa Cruz do Rio Pardo, Estado São Paulo, perante a(o) **DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN**, a seguir denominada Segurado(a), inscrita sob o CNPJ n.º 78.206.513/0001-40, com sede na AV VITOR FERREIRA DO AMARAL, S/N - TARUMA, Curitiba/PR, CEP:82.800-900 conforme as condições abaixo, previstas em Contrato:

Tipo	Cobertura	L.M.G	Vigência		Prêmio
			Início de vigência	Fim de Vigência	
Básica	Licitante	R\$ 1.363.700,00	08/08/2022	04/02/2023	R\$ 4.169,56
					R\$ 4.169,56

Ao se analisar as apólices, é patente que o início se deu em 08 de agosto de 2022, a saber:

DADOS DO SEGURO

Sucursal: Rio de Janeiro **Proposta No.:** 10012022077500015603

Apólice No.: 056902022000207750006309000000

Endosso No.: 000000

Vigência do Seguro: Das 24 horas do dia 08/08/2022 até as 24 horas do dia 04/02/2023

DADOS DO SEGURO

Sucursal: Rio de Janeiro **Proposta No.:** 10012022077500015604

Apólice No.: 056902022000207750006310000000

Endosso No.: 000000

Vigência do Seguro: Das 24 horas do dia 08/08/2022 até as 24 horas do dia 04/02/2023

Como se não bastasse o erro de premissa, o recurso da licitante Consórcio Paraná Seguro sequer acertou ao mencionar o número da apólice, ou agiu de má-fé para tentar direcionar a nobre comissão.

Indicou, pasmem, apólice de número diverso:

DADOS DO SEGURO
Sucursal: Rio de Janeiro Proposta No.: 10012022077500014965
Apólice No.: 056902022000207750006014000000
Endosso No.: 000000
Vigência do Seguro: Das 24 horas do dia 09/08/2022 até as 24 horas do dia 05/02/2023

Busca a recorrente, pois, induzir V.Sas. em erro.

Além disso, em caráter explicativo, a norma editalícia expressamente determina o seguinte:

18.15.1. Em caso de apólice de Seguro-Garantia, conforme estabelecido pela Circular SUSEP nº 477/2013, item 19.2, "as apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24 horas das datas para tal fim nelas indicadas". Sendo assim, em caso de apólice de Seguro Garantia, a apólice deverá ser válida, no mínimo, observando-se a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.

Essa disposição deve ser analisada em conjunto com o contido na Circular SUSEP n.º 642, de 20 de setembro de 2021, que preceitua o seguinte:

"Art. 9.º As datas e os horários de início e término da vigência do seguro deverão estar indicados nos

documentos contratuais. Parágrafo único. Na falta de indicação expressa de horário nos documentos de que trata o caput, o horário de início e término de vigência do seguro será às vinte e quatro horas das datas para tal fim neles indicadas.”

Evidentemente que a leitura da norma é no sentido de que vinte e quatro horas é sinônimo de meia-noite.

Apesar de a recorrente sugerir interpretação teratológica e diversa, esse é o entendimento consolidado da Superintendência de Seguros Privados.

Claramente nossa garantia de proposta atendeu plenamente o exigido, ou seja, **vigência de 180 (cento e oitenta) dias e iniciando 1 (um) dia antes da data de abertura dos envelopes.**

Importante destacar que nenhum outro licitante fez esse apontamento, comprovando que a documentação da licitante Carvalho está de acordo com as exigências do edital.

Também importante replicar o julgamento realizado pela nobre comissão de licitação, julgando a Carvalho devidamente habilitada no certame, conforme “ATA Nº 07 – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO”:

“Lote 01:

(...)

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

“Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

III.3 – item 1) C do recurso - Suposta irregularidade instituição financeira.

Alega a recorrente que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA errou e não apresentou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Um ponto importante sobre esse ponto aventado é que não faz parte das exigências do envelope 3, e já foi julgado em fase anterior, **portanto seu direito está precluso!**

Mas como insistem no tema, vou discernir um pouco.

Inicialmente, trata-se de claro factóide, visando desvirtuar a realidade fática, de empresa que sabe não possuir a melhor proposta e tentar desclassificar as demais.

De maneira reprovável tece longo arrazoado com o único objetivo de induzir V.Sas. em erro, sendo que conforme documentos ora anexados, demonstra-se que a Planner Corretora de Valores S/A possui o devido cadastro para a realização dos serviços exigidos pelo edital, especificamente para os fins de atestar a viabilidade do negócio.

A ata n.º 05 - RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS atestou a regularidade dos documentos encartados pela Recorrida, a saber:

por cento);
Realizada a análise dos documentos referentes ao Envelope nº 02 – Proposta Econômica, obteve-se o seguinte resultado:
- Carvalho Engenharia & Gestão Ltda: todos os documentos apresentados para os Lotes 01 e 02, estão em conformidade com o Edital, estando a mesma classificada para o Certame.

Irresignada com tal fato e em clara tentativa de induzir esta Comissão Especial de Licitação em erro, algo execrável e que não pode ser admitido, a Recorrente aduz ter havido a apresentação de documentos em descompasso ao determinado nas disposições editalícias.

Pois bem, tentando desvirtuar a realidade fática, alega-se que a Planner seria uma mera corretora e não instituição financeira. Entretanto, a própria Comissão de Valores Mobiliários desmente esta afirmação, a saber:

Sobre Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (CTVMs) e as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs)
São instituições financeiras que tem como atividade principal ou acessória a intermediação de operações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, como é o caso dos mercados de bolsa e de balcão (organizado ou não).

Há de se frisar, inclusive, que sequer se discute que terceiros atestam a viabilidade do plano de negócios, com amplo leque de legitimados para tanto:

“É possível identificar, portanto, a existência de critérios diversos com o intuito de possibilitar ao Poder Concedente a aferição da viabilidade e exequibilidade do Plano de Negócios, tanto na concessão comum, como na patrocinada.

Mas, via de regra, a Administração não realiza uma análise, por si própria, do Plano de Negócio: tal atribuição é delegada a terceiros (instituição financeira, empresa de auditoria independente, instituição seguradora, corretora de seguros, BM&FBOVESPA), quando a exigência é de análise prévia a apresentação da proposta ou quando a análise é feita para viabilizar o julgamento das propostas.”

O Anexo I do edital formata o seguinte conceito acerca de instituição financeira:

39. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: qualquer Instituição Financeira responsável pela análise do **PLANO DE NEGÓCIO**, que poderá ser nacional ou estrangeira, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão estrangeiro análogo, que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 4.595/1964.

Outro aspecto salutar que foi omitido pela Recorrente é de que a Resolução CMN nº 5.008 de 24/3/2022, expedida pelo Banco Central do Brasil com lastro na Lei 4595/64, dispõe acerca das normas aplicáveis às corretoras de títulos e valores mobiliários, bem como as operações que podem realizar, a saber:

“Art. 2º As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários têm por objeto social:

I - operar em recinto ou em sistema mantido por entidades administradoras de mercados de títulos ou valores mobiliários;

II - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;

III - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;

V - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

VI - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

VII - exercer funções de agente fiduciário;

VIII - instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;

IX - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;

X - exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;

XI - emitir certificados de depósito de ações;

XII - intermediar operações de câmbio;

XIII - praticar operações no mercado de câmbio;

XIV - praticar operações de conta margem;

XV - realizar operações compromissadas;

XVI - praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil;

XVII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários e

pelo Banco Central do Brasil nas respectivas áreas de competência;

XVIII - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em

operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;

XIX - emprestar títulos e valores mobiliários integrantes das respectivas carteiras aos seus comitentes, exclusivamente nos termos previstos nesta Resolução e na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

XX - emitir moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor; e

XXI - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, quando sejam da mesma natureza e riscos das atividades mencionadas nos incisos anteriores.”

Ao se efetuar o confronto da normativa com os termos do Anexo I do edital, tem-se o pleno cumprimento das normas, afinal a Planner Corretora de Valores é instituição financeira, podendo realizar as operações necessárias, nos termos da Resolução CMN nº 5.008 de 24/3/2022, e, fato incontroverso, a Planner possui o devido registro no Banco Central do Brasil, sendo perfunctórios e infundados os argumentos trazidos pela Recorrente.

Ademais, ao se efetuar a consulta cadastral da Planner Corretora de Valores, tem-se que esta é instituição financeira devidamente autorizada pelo BACEN:

DADOS CADASTRAIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS PELO BACEN

Também cadastrado como:
ADMINISTRADORES DE FUNDO DE
INV. IMOBILIÁRIOS
CORRETORAS
ESCRITURADORES DE VALORES
MOBILIÁRIOS
COORDENADOR DE OFERTAS DE
VALORES MOBILIÁRIOS
CUSTODIANTES DE VALORES
MOBILIÁRIOS
PREST. SERVIÇOS DE
ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS
REPRESENTANTE DE INVESTIDOR
NÃO RESIDENTE
ADMINISTRADOR DE FUNDO FIDC
AGENTE FIDUCIÁRIO

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

CNPJ : 00.806.535/0001-54
Data de Registro : 25/09/1995
Situacao : EM FUNCIONAMENTO NORMAL



ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE ENGLISH

Acesso à informação Política monetária Estabilidade financeira Estatísticas Cédulas e moedas Publicações e pesquisa

Home > Meu BC > Serviços > Encontre uma instituição

Encontre uma instituição regulada/supervisionada pelo BC

Nesta página, você encontra a lista de instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BC).

Essas informações são importantes para conhecer o mercado e saber se a instituição que está te oferecendo a abertura de conta, algum produto ou empréstimo está cadastrada no BC e, assim, evitar golpes.

Conheça os tipos de Instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo BC.

Participantes do Pix
Perguntas e Respostas sobre autorização
Certidões de entidades supervisionadas

← PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Dados cadastrais da sede Documentos Contábeis (Cosif) Central de Demonstrações Financeiras do SFN Órgãos Estatutários Rede de Atendimento

Contato de Ouvidoria

CNPJ: 00.806.535
Código compensação: 100
Site na Web: <https://www.plannercom.br>

Endereço:
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900
10º ANDAR - COND. ED. PEDRO MARIZ - B31
ITAIM BIBI
CEP 04.538-132 - SAO PAULO/SP

Natureza jurídica: Sociedade Anônima de Capital Fechado
Tipo instituição: Sociedade Corretora de TVM
Integra o segmento: S4
Situação: Autorizada em Atividade
Auditor independente: UHY BENDORAYTES & CIA AUDITORES INDEPENDENTES

Conglomerados:
51341 (FINANCEIRO)
80587 (PRUDENCIAL)

Portanto, tendo em vista o pleno atendimento das disposições editalícias pela Recorrida, deve ser desprovido o Recurso Hierárquico, visto ser totalmente insubsistente e com nítido intuito de induzir V.Sas. em erro.

Importante destacar que nenhum outro licitante fez esse apontamento, comprovando que a documentação da licitante Carvalho está de acordo com as exigências do edital.

Também importante replicar o julgamento realizado pela nobre comissão de licitação, julgando a Carvalho devidamente habilitada no certame, conforme “ATA Nº 07 – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO”:

“Lote 01:

(...)

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

“Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

III.4 – item 1) D do recurso - Suposta irregularidade de impedimento de licitar e contratar.

Alega a recorrente que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA estava impedida de licitar e contratar

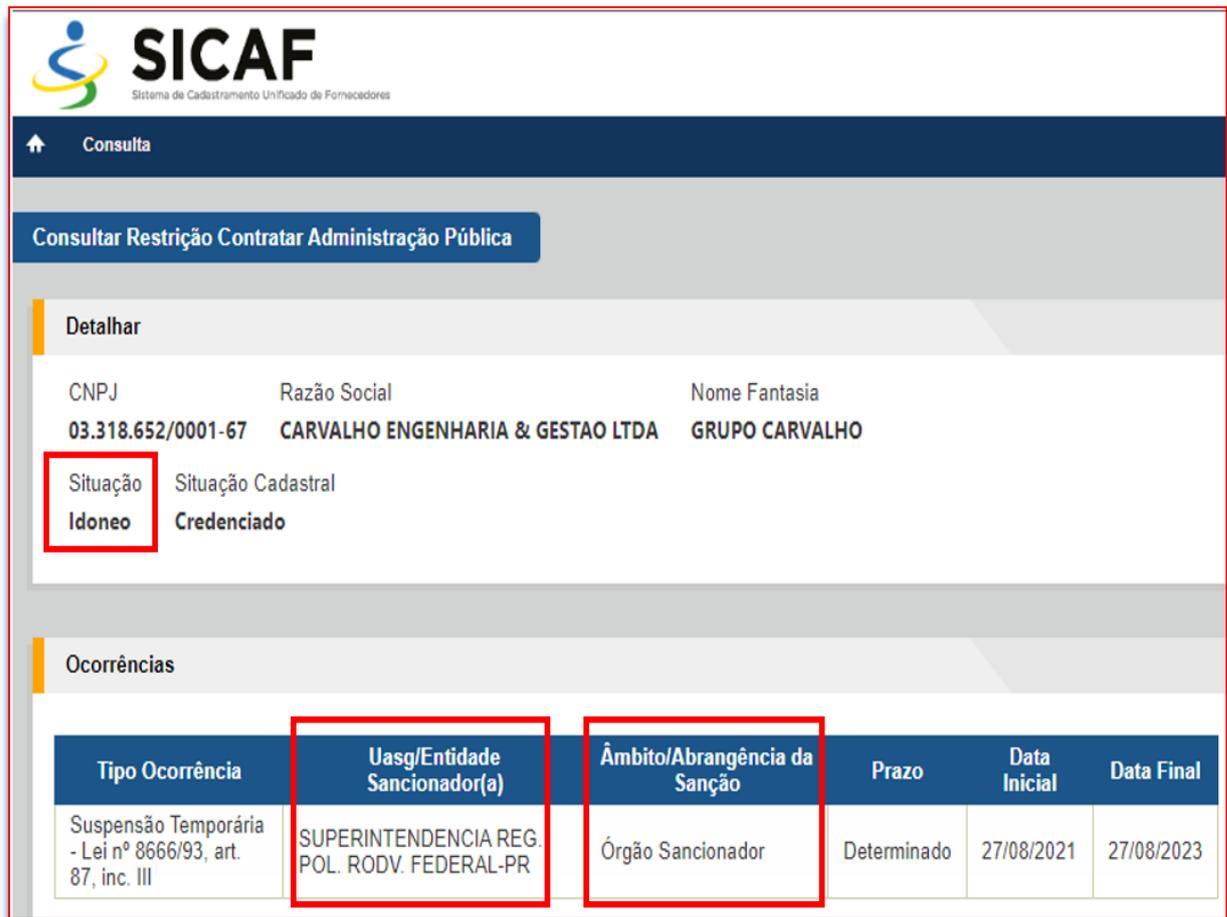
Um ponto importante sobre esse ponto aventado é que não faz parte das exigências do envelope 3, e já foi julgado em fase anterior, **portanto seu direito está precluso!**

Mas como insistem no tema, vou discernir um pouco.

Justamente pelo fato de não ter obtido êxito quando da análise das propostas, não tendo galgado sucesso no certame, depreende-se claramente a razão pela qual a Recorrente intenta obter a desclassificação da Recorrida, porém, de forma inequivocamente infundada.

Trata-se de fato inequívoco que a abrangência da aventada sanção é restrita ao âmbito da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal do Paraná.

Veja se:



SICAF
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

Detalhar

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
03.318.652/0001-67	CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA	GRUPO CARVALHO

Situação	Situação Cadastral
Idoneo	Credenciado

Ocorrências

Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-PR	Órgão Sancionador	Determinado	27/08/2021	27/08/2023

A consulta acima é a mesma feita pela licitante CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, mas que estranhamente não citou que a abrangência era unicamente para a Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal do Paraná.

Punições, penais e administrativas, **NÃO PODEM SER AMPLIADAS!!!**

É dizer, se a punição administrativa em menção fora aplicada no estrito âmbito da PRF/PR, descabe estendê-la a outras esferas!!!

Pensar ao contrário significaria menosprezar o sublime princípio da personalidade!!!

Pensar ao revés significaria aplicar ao âmbito punitivo administrativo vedada interpretação extensiva *in pejus*.

Foi com base no princípio da personalidade que uníssona jurisprudência das Cortes Administrativas se formou para restringir punições que tais.

O próprio TCE/PR tem entendimento que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, **é restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.**

Vejam os:

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/impedimento-de-licitar-com-o-poder-publico-e-restrito-ao-orgao-sancionador/8708/N>

“A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público **está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora**. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Na consulta, o TJ-PR questionou se a interpretação adotada em relação à extensão dos efeitos das penalidades estabelecidas pelo artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria ser restritiva ou ampliada.

O **parecer jurídico do TJ-PR lembrou que tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, que os efeitos da penalidade questionada devem ser restritos ao âmbito daquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade.** Além disso, afirmou que decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-PR consolidam esse entendimento, **com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.**

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR informou a resposta à Consulta nº 26357/19 (Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno) trata de tema correlato ao questionamento do consulente.

(...)

Legislação e jurisprudência

O inciso XI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 define administração pública como a administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

O artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que, pela inexecução total ou parcial do contrato a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos.

A Lei Estadual nº 15.608/2007 (Lei Paranaense de Licitações e Contratos) estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos poderes do Estado do Paraná, com observância das normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

Os incisos III e IV do artigo 150 dessa lei fixam que o candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, por prazo não superior a cinco anos.

O inciso II do parágrafo único do artigo 154 dessa lei expressa o impedimento da participação da sancionada **vale para procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou.**

(...)

O **Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU** expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o **impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame** autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

O **Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU** fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.**

O **Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR** (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a **extensão da pena é restrita.** Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O **Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR** (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações **se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Decisão

O relator do processo, **conselheiro Fabio Camargo**, lembrou que a Lei Estadual nº 15.608/07 foi categórica ao dispor que o **impedimento de contratar com a administração ficará restrito aos procedimentos promovidos pela entidade estatal que o aplicou.** Ele entendeu que isso demonstra o caráter restritivo da sanção.

Assim, Camargo ressaltou que, embora exista discussão quanto à extensão da suspensão prevista pela Lei Geral de Licitações e Contratos, a norma estadual não permite essa margem interpretativa.

O conselheiro afirmou que, em suas recentes lições, o renomado **doutrinador Marçal Justen Filho diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade;** e aponta que a **norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliativa para a inidoneidade.**

O relator destacou que a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, nos termos do que prevê o artigo 6º da Lei nº 8.666/93. Camargo salientou, ainda, que recentemente o entendimento de membros do TCE-PR tem sido pela interpretação restritiva, com votos aprovados pelos demais julgadores, o que parece indicar a tendência de consolidação nesse sentido.

O conselheiro ressaltou que, **em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à administração pública em seu sentido amplo.**

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, por meio da sessão nº 15 do plenário virtual do Tribunal Pleno, concluída em 17 de dezembro. O Acórdão nº 3962/20 foi disponibilizado em 18 de janeiro, na edição nº 2.458 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Pontue-se que o entendimento no sentido de que a sanção somente é aplicável à entidade que a impôs é consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, como bem se observa dos seguintes julgados:

Jurisprudência do TCU

“Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.**”

“Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador,** enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.”

“Acórdão 842/2013 – Plenário

4. Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdão

3439/2012-TCU-Plenário e 3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal.”

Marçal Justen Filho sintetiza precisamente a insubsistência da tese da recorrente, a saber:

“A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incs. XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo "Administração"; enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'.

Não é cabível que o aplicador da Lei nº 8.666 ignore a distinção terminológica adotada formalmente no diploma. Mais precisamente, apenas seria cabível superar a disciplina literal consagrada no diploma na medida em que se evidenciasse um equívoco redacional ou um resultado incompatível com o conjunto do ordenamento jurídico.

Inclusive, este é o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União, nos moldes do Parecer O8/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

“Pelo exposto, deve-se concluir que:

a) o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas em licitações e contratações do ente responsável pela aplicação da sanção:”

Portanto, tem-se que a Carvalho pode participar regularmente do certame, nos moldes acima expostos.

Importante destacar que nenhum outro licitante fez esse apontamento, comprovando que a documentação da licitante Carvalho está de acordo com as exigências do edital.

Também importante replicar o julgamento realizado pela nobre comissão de licitação, julgando a Carvalho devidamente habilitada no certame, conforme “ATA Nº 07 – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO”:

“Lote 01:

(...)

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

“Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento). A documentação de qualificação apresentada pelo Consórcio atende aos requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 02/2022. **Assim, fica a empresa habilitada para o certame.**”

Continuamente, a trazida situação de suposta condenação do sócio da Recorrida, melindrosamente não foi trazido pela Recorrente nenhum outro documento que ateste o trânsito em julgado e/ou apresentação de recurso, tendo havido deliberada omissão de tal fato. Isto é, não se trata de decisão definitiva por

parte do Judiciário, como bem se comprova de singela análise do extrato processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como “Em grau de recurso”.

e-SAJ Consulta de Processos do 1º Grau				
←				
0020055-55.2019.8.26.0050 Em grau de recurso				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Ação Penal - Procedimento Ordinário	Corrupção passiva	Foro Central Criminal Barra...	2ª Vara de Crimes Tributários,...	Marcia Mayumi Okoda Oshiro
MOVIMENTAÇÕES				
Data	Movimento			
08/12/2023	Pedido de Habilitação Juntado Nº Protocolo: WBFU.23.70717963-0 Tipo da Petição: Pedido de Habilitação Data: 08/12/2023 06:49			
02/10/2023	Ofício Juntado			
13/04/2023	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida Certidão de devolução de pedido de diligência			
13/04/2023	Contrarrazões Juntada Nº Protocolo: WBFU.23.70205364-6 Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação Data: 13/04/2023 15:52			
05/04/2023	<input type="checkbox"/> Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico			

Ora, tem-se aqui o falacioso argumento de “marketing negativo”, que não possui qualquer previsão legal, demonstrando o desespero e despreparo da parte adversa.

O princípio da legalidade penal é um direito fundamental previsto no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. Ele garante que nenhum cidadão seja acusado de crime sem que exista uma previsão legal.

“Art 5º, XXXIX, CF – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e do que mais dos autos constam, requer-se, preliminarmente, sejam CONHECIDAS as presentes Contrarrazões, com a automática concessão de efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, para que, no mérito, sejam DESPROVIDOS os recursos apresentados pelos Consórcios Vias Paraná e Paraná Seguro, mantendo-se a decisão que julgou a habilitação da CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

Em respeito ao princípio da eventualidade, não sendo acatado o pedido acima formulado, requer-se, desde já, em caso de dúvidas, que sejam feitas diligências a fim de comprovar a veracidade dos documentos apresentados pela Carvalho ou, com fundamento no Art. 109, § 4.º, da Lei nº 8666/93. a remessa do presente recurso à autoridade superior, visando a apreciação das contrarrazões.

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 07 de maio de 2024.

LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO

LFDC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.